



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para estabelecer critérios rigorosos de gestão de risco soberano, transparência e restrições a operações de crédito à exportação com garantia da União e cobertura do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 26-A. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - risco soberano: probabilidade de inadimplemento de obrigações financeiras por parte de Estado soberano estrangeiro, avaliada conforme metodologia internacionalmente reconhecida ou definida em regulamento;

II - grau de investimento: nível de classificação de risco de crédito soberano que indica baixa probabilidade de inadimplemento das obrigações financeiras por parte de um Estado estrangeiro, com base em análise multidimensional que considera critérios objetivos de liquidez e capacidade de pagamento, dentre outros;

III - garantias líquidas e executáveis: ativos financeiros, cartas de crédito irrevogáveis, depósitos em moeda conversível ou outras garantias soberanas passíveis de execução judicial ou extrajudicial em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.”

“Art. 26-B. As operações de crédito à exportação de bens e serviços com garantia direta ou indireta da União somente poderão ser autorizadas quando observados cumulativamente:

I - avaliação formal de risco soberano do país tomador, realizada por órgão técnico independente vinculado ao Ministério da Fazenda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - classificação mínima de risco compatível com grau de investimento, nos termos do inciso II do art. 26-A, ressalvada a exceção prevista no § 1º deste artigo;

III - apresentação de garantias soberanas líquidas, executáveis e de alta liquidez, nos termos do inciso III do art. 26-A, com valor mínimo correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do principal e encargos da operação;

IV - inexistência de inadimplência vigente do país beneficiário em operações anteriores de crédito à exportação com garantia da União, incluídas aquelas cobertas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE);

V - análise de impacto fiscal potencial, demonstrando a máxima exposição da União ao final de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada operação com país cuja classificação de risco seja inferior ao grau de investimento, desde que:

- a) o país não esteja inadimplente nos termos do inciso IV;
- b) a operação seja aprovada por decreto legislativo do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da mensagem presidencial;
- c) a garantia oferecida corresponda a, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) da operação, em ativos de liquidez imediata.”

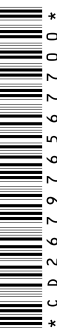
“Art. 26-C. Fica vedada a concessão de novas operações com garantia da União a países que possuam valores inadimplidos, ainda que parcialmente, decorrentes de operações anteriores de qualquer natureza, até a quitação integral do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.”

“Art. 26-D. As operações que envolvam risco de acionamento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) deverão ser classificadas como de risco fiscal relevante, sendo obrigatório:

I - envio ao Congresso Nacional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, de relatório detalhado contendo:

- a) identificação do país tomador e do projeto;
- b) avaliação de risco soberano;
- c) estrutura de garantias;
- d) impacto fiscal estimado, incluindo cenários de estresse;
- e) histórico de inadimplência do país em operações anteriores;

II - parecer técnico vinculante do órgão central de controle fiscal do Poder Executivo (Secretaria do Tesouro Nacional);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III - registro individualizado no Relatório de Risco Fiscal da União, publicado juntamente com o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - disponibilização pública em sítio eletrônico oficial, em formato aberto e estruturado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.”

Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, tem por finalidade garantir operações de crédito à exportação de bens e serviços, observadas as condições de responsabilidade fiscal, análise de risco soberano e proteção ao erário, nos termos desta Lei e da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

“Art. 1º-A. A concessão de cobertura do FGE observará, obrigatoriamente:

I - avaliação prévia de risco soberano do país importador, nos termos do art. 26-B da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - classificação de risco compatível com grau de investimento ou equivalente, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 26-B da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - existência de garantias soberanas líquidas, executáveis e de alta liquidez, com cobertura mínima de 120% (cento e vinte por cento) do valor garantido;

IV - análise de impacto fiscal potencial para a União, com estimativa da probabilidade de acionamento do Fundo;

V - inexistência de inadimplência vigente do país beneficiário em operações anteriores cobertas pelo FGE ou garantidas diretamente pela União.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo sujeitará o agente público responsável às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992) e à caracterização de gestão fiscal temerária nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

“Art. 1º-B. É vedada a concessão de garantia do FGE a operações destinadas a países que:

I - estejam inadimplentes, ainda que parcialmente, em operações anteriores cobertas pelo Fundo ou garantidas pela União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - possuam débitos pendentes com a União oriundos de crédito à exportação não quitados integralmente, incluídos juros, correção e multas;

III - apresentem risco soberano classificado como 'altamente especulativo' ou equivalente, conforme metodologia a ser regulamentada pelo Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 26-B, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000."

"Art. 1º-C. Em caso de inadimplência de operação coberta pelo FGE, o Poder Executivo deverá:

I - instaurar procedimento formal de recuperação de crédito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa encaminhada ao Congresso Nacional;

II - apresentar plano de ação de cobrança, contemplando vias diplomática, administrativa e judicial, com cronograma e metas semestrais;

III - encaminhar relatório analítico ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União a cada 6 (seis) meses, contendo:

- a) evolução da inadimplência;
- b) valores já indenizados pelo FGE;
- c) medidas adotadas e resultados obtidos;
- d) estimativa de recuperabilidade."

"Art. 1º-D. O FGE manterá sistema de transparência ativa, acessível ao público em sítio eletrônico oficial, com atualização mensal, contendo, no mínimo:

I - lista completa das operações garantidas, com identificação do país, do projeto, do valor original, da data da concessão e do prazo de vencimento;

II - valores expostos pela União, segregados por país e por operação;

III - inadimplências registradas, com indicação dos respectivos montantes e tempo de atraso;

IV - valores indenizados pelo FGE, por operação e por país;

V - ações de recuperação de crédito em curso e respectivos resultados parciais;

VI - relação entre os prêmios pagos pelo exportador e as indenizações desembolsadas, agregada anualmente.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto e estruturado, permitindo a auditoria externa."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

“Art. 1º-E. O descumprimento das normas de concessão de garantia previstas nesta Lei, sujeitará os responsáveis, sem prejuízo das sanções administrativas, à responsabilização nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, e do art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

“Art. 3º-A. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, bienalmente, relatório de avaliação dos critérios de risco soberano e de desempenho do FGE, instruído por auditoria do Tribunal de Contas da União, propondo, se for o caso, ajustes nos limites e nas metodologias.”

“Art. 4º.....

§ 2º As operações de garantia do FGE deverão ser classificadas como de risco fiscal relevante, devendo ser previamente comunicadas ao Congresso Nacional quando ultrapassarem limites definidos em regulamento.

§ 3º A comunicação prevista no § 1º deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, acompanhada do relatório de impacto fiscal e da análise de risco soberano.”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o marco normativo aplicável às operações de crédito à exportação de bens e serviços com garantia da União, promovendo alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei nº 9.818/1999, que institui o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), com foco em responsabilidade fiscal, mitigação de risco soberano e fortalecimento da transparência pública.

As operações de crédito à exportação estruturadas com apoio de instituições financeiras públicas, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), utilizam o FGE como mecanismo de cobertura de risco de inadimplência soberana. Na prática, quando o país contratante não honra suas obrigações, o fundo é acionado, e a União assume o pagamento, convertendo risco privado em passivo fiscal público efetivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Segundo reportagem da CNN Brasil (01/05/2026), países como Venezuela e Cuba acumulam dívidas expressivas com o Brasil, sendo aproximadamente US\$ 1,2 bilhão e US\$ 676 milhões, respectivamente, decorrentes de projetos de infraestrutura financiados com participação de recursos públicos brasileiros. A mesma reportagem destaca que tais operações envolvem o acionamento do FGE em caso de inadimplência, o que transfere o prejuízo ao Tesouro Nacional, ou seja, ao contribuinte brasileiro.

O próprio Ministério da Fazenda reconhece que, em diversos casos, não há previsão de regularização dos pagamentos, sendo os créditos objeto de cobrança contínua por meio de tratativas bilaterais e fóruns internacionais, o que evidencia a baixa previsibilidade de recuperação desses ativos públicos.

Dados do Tribunal de Contas da União (TCU) já apontaram, em análises sobre operações de crédito à exportação, a existência de fragilidades na estrutura de garantias utilizadas, incluindo casos em que a lastreabilidade dos ativos oferecidos como contragarantia foi considerada insuficiente ou de difícil execução, o que aumenta a exposição da União ao risco de perda efetiva dos recursos.

No plano institucional, o modelo vigente permite que operações de elevado risco soberano sejam contratadas sem critérios legais suficientemente restritivos quanto à qualidade do risco do país tomador, à natureza das garantias e à efetiva capacidade de pagamento do devedor. Isso gera uma assimetria em que o setor público absorve o risco final das operações, enquanto os benefícios econômicos são concentrados na fase inicial da contratação.

A experiência recente demonstra que esse arranjo pode resultar em inadimplências prolongadas e de difícil recuperação, com impacto direto sobre o resultado fiscal da União. Trata-se de passivos que, uma vez acionados pelo FGE, deixam de ser meramente contábeis e passam a integrar o estoque de dívida indireta suportada pelo Estado brasileiro.

Adicionalmente, a ausência de critérios legais mais objetivos para classificação de risco soberano e para impedimento de novas operações com países inadimplentes contribui para a repetição de exposições fiscais já





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

materializadas, o que contraria princípios de prudência fiscal e eficiência na gestão de recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, a qual tem o firme propósito de fortalecer a responsabilidade fiscal, reduzir a exposição da União a riscos soberanos elevados e garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na utilização de recursos públicos em operações de crédito à exportação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 26/05/2026 10:24:18.827 - Mesa

PL n.2589/2026



* C D 2 6 7 9 7 6 5 6 7 7 0 0 *